DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 735/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12302/2016
PROTOCOLO	: 1681284
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 622.898,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2016, celebrado entre o Município de Cassilândia e as empresas: **Comercial T & C Ltda, Borges Guilherme & Freitas Ltda, Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. – EPP, G.A. Moris Filho – ME e Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME,** visando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, destinados a merenda escolar para os alunos matriculados na rede pública de ensino de CASSILÂNDIA/MS.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu pela **regularidade** do procedimento licitatório da contratação pública epigrafada, correspondente ao Pregão Presencial nº 010/2016 (1ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais (Análise nº 22922/2016).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 21426/2016).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2016 realizado pelo Município de Cassilândia, onde as empresas vencedoras foram:

01	Comercial T & C Ltda.	106.980,00
02	Borges Guilherme & Freitas Ltda.	126.960,00
03	Torre Forte Produtos Alimentícios Ltda. -EPP	200.918,00
04	G.A. Moris Filho - ME	154.800,00
01	Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME	33.240,00
TOTAL		**622.898,00**

Da Análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas, restando clara a sua regularidade.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, I e 122, I e II ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 010/2016), realizado pelo Município de Cassilândia por observância às disposições das Leis 10.520/2002 e 8.666/1993 e alterações.

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH